



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**Estado de Minas Gerais**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº. 008/2022 –REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2022 –PROCESSO LICITATÓRIO Nº 084/2022**

**INTERPOSTO PELA EMPRESA BH FARMA COMÉRCIO LTDA.**

1.1 Trata-se de impugnação interposta, **tempestivamente**, pela empresa **BH FARMA COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Simão Tamm, nº257, bairro Cachoeirinha, Belo Horizonte-MG, que interpôs em tempo hábil e de acordo com a legislação pertinente, a impugnação ao Edital de **Pregão Eletrônico nº 008/2022**, em face do ato convocatório, que tem por objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, visando a futura e eventual aquisição de medicamentos (Domperidona 10 mg, Sertralina 50 mg e Risperidona 1mg) conforme quantidades e demais especificações contidas no edital e seus anexos.

Alega o impugnante que o edital prevê como prazo de entrega, de 05 (cinco) dias, conforme descrito abaixo o texto extraído do referido edital:

**19 – DA EXECUÇÃO E ENTREGA DOS PRODUTOS**

**“ 19.3 – O objeto da licitação deverá ser entregue pelo licitante vencedor dentro do município de MUZAMBINHO, em local a ser especificado na futura Ordem de Fornecimento, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, após seu recebimento.”**

Assim, requer que seja acolhida a impugnação e dilatado o prazo de entrega acima mencionado, estipulando novo prazo para a entrega do objeto, passando o prazo para 30(trinta) dias, possibilitando maior participação de empresas licitantes de diversas regiões, tanto as mais próximas quanto as mais distantes do local de entrega.

É o relatório.

**I – DO MÉRITO**

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que Município de Muzambinho, publicou devidamente o edital de Pregão Eletrônico n.º 008/2022, nos meios exigidos por lei, cujo objeto consiste no Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, visando a futura e eventual aquisição de medicamentos (Domperidona 10 mg, Sertralina 50 mg e Risperidona 1mg) conforme quantidades e demais especificações contidas no edital e seus anexos.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**Estado de Minas Gerais**

até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 05 (cinco) dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma, o objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Assim, conforme exigência do item do 19.3 edital, o prazo de entrega dos produtos será de até 05(cinco) dias após cada solicitação, o exigido atende ao interesse público visto que se trata de registro de preços e o município não dispõe de recursos suficientes afim de manter estocada uma quantidade suficiente necessários para atender a demanda a população que faz uso dessa medicação, de maneira não faltar os produtos o que causaria transtornos na manutenção da saúde pública.

O prazo definido no edital é razoável e vem sendo utilizado pelo município em suas aquisições para o objeto desejado há vários anos tendo grande participação de interessados nos certames, não adiantaria ampliarmos o prazo de entrega, com a pretensão de ampliarmos o universo de possíveis interessados e não atendermos os interesses da administração em ter a disponibilidade dos medicamentos em tempo hábil para atender as necessidades da população que procura a farmácia municipal em busca dos mesmos.

As quantidades informadas no edital, são para fornecimento parcelado de acordo com a necessidade do município por um período de 12(doze) meses.

Entendemos que o prazo definido no edital de 05(cinco) dias para entrega dos medicamentos seja razoável haja vista o grande número de fornecedores com condições de atendimento das exigências, pois há logística disponível no país para que chegue a qualquer município das regiões sul, sudeste e centro oeste esse tipo de bem em prazo igual ou inferior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**Estado de Minas Gerais**

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.** (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifo nosso).

## **II – DA CONCLUSÃO**

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **BH FARMA COMÉRCIO LTDA.**, mantendo-se todos os prazos definidos no edital.

Muzambinho-MG, 25 de fevereiro de 2022.

  
Sueli Antônia de Matos  
Pregoeira